

Diário Oficial de Pernambuco do dia 30/03/2006

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO

CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS
SERVIDORES DO ESTADO – CONDASPE

RESOLUÇÃO N° 01/2006

Relator: conselheira Maria Cristina Ferreira Lima

EMENTA: Estabelecer normas de restrições dos procedimentos de alta complexidade em imagem para usuários do SASSEPE.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONDASPE, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERADO a competência deste órgão, prevista no art. 7º complementar n° 30, de 02 de janeiro de 2001 e art. 21, VI, do Decreto Estadual n° 23.137, de 21 de março de 2001;

CONSIDERADO o estudo realizado pela comissão designada por este Conselho, para estabelecer normas de restrições dos procedimentos de alta complexidade em imagem para usuários do SASSEPE, observando conseqüente controle de despesas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os atendimentos e coberturas aos usuários do SASSEPE em procedimentos de imagem; exames e demais procedimentos destinados aos beneficiários do SASSEPE, observando o conseqüente controle de despesa;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir uma assistência mais adequada e equânime aos associados do SASSEPE, além de equilíbrio atuarial do sistema, na forma aprovada em sessão do CONDASPE;

RESOLVER à unanimidade

Art. 1º - Fica excluído da cobertura de assistência médica proporcionada pelo SASSEPE a Momografia Digital;

Art. 2º - Para a realização do exame da Mamografia de Alta Resolução (analógica) seguirá os seguintes critérios:

I- A partir dos 40 anos de idade será permitida 01 exame por ano.

II- Exame fora desta faixa etária e/ou com intervalo inferior a um ano, só será autorizado com base em relatório fundamentado do médico assistente, e após análises dos exames anteriores e perícia física, se necessária.

Art.3º - Os exames de Ultrassonografia Transvaginal e Mamária seguirão os seguintes critérios:

I – Só serão permitidos 01 exame de cada por ano.

II – Fora desta conta, deverá ser mediante relatório médico fundamentado, e análise do exame anterior.

Art.4º - A liberação de ultrassonografia Obstétrica/Gestacional obedecerá os seguintes critérios:

III – Em Gestação normal, cobertura de 01 ultrassonografia por trimestre;

IV – No início da gestação – 12º Trimestre, deve ser liberado o exame transvaginal;

V – O exame da USG de Translucência Nucal só deverá ser liberado com idade gestacional de 11 a 13 semanas;

VI- O exame USG Morfológica só deverá ser liberado se solicitado pelo médico assistente com idade gestacional em torno de 20 semanas.

Parágrafo único – Fora da conta estabelecida no inciso I, será permitido em gestação de alto risco a realização de Ultra Sonografia obstétrica com maior frequência, desde que o médico assistente detalhe o quadro clínico e os motivos em laudo médico.

Art. 5º - Nos casos de Estudos da Vitalidade Fetal só deverá ser liberado quando houver indicação técnica, ou seja, pacientes com suspeitas de sofrimento fetal.

Parágrafo único – No caso de comprovação da necessidade do estudo de vitalidade fetal , o médico assistente terá que emitir relatório médico fundamentando, para que haja cobertura do exame USG Doppler Fluxometria ou perfil biofísicofetal.

Art. 6º - Para os casos com hipóteses diagnósticas de Doenças do Fígado, Vesícula Biliar, e Pâncreas, só será liberado a Ultrassonografia de Abdômen Superior.

Art. 7º - Para os casos de doenças Vias Urinárias somente é permitido liberar a Ultrassonografia das Vias das Urinárias ou Abdômen Inferior, de acordo com a solicitação do médico.

Art. 8º - O exame de Tomografia e o de Ressonância Magnética, obedecerão os seguintes critérios:

I – Limitação de 01 exame por ano (altera a resolução 14/02)

II – A solicitação de exames acima da cota estabelecida no inciso I, terá que ser procedida mediante relatório médico fundamentado e acompanhado de exame anterior.

II – Nos casos de exames com uso de contraste, rotineiramente, deverá ser liberado o contraste iodado (iônico).

IV – O contraste não iônico só poderá ser liberado em situações excepcionais, quando o paciente sofre de insuficiência renal ou alergia a iodo comprovado e Sepses (anexar laudo do exame de teste alérgico).

Art. 9º - A remuneração com uso de contraste em exames de Ressonância Magnética e tomografia na rede credenciada, obedecerão os seguintes critérios:

I – O contraste da Ressonância Magnética será o de menor preço de acordo com o BRASÍNDICE- tabela Referencial.

II – Nos casos de Tomografia com uso de contraste não iônico, o SASSEPE determina que será pago com redutor de 10% no valor da tabela referencial – BRASÍNDICE.

Art. 10º - A Ressonância Magnética, para casos ortopédicos só será liberado após a demonstração do exame de Radiológico anterior, exceto em doenças do ligamento.

Art. 11º - os exames de Densitometria óssea só serão liberados nos seguintes casos:

I – Limitação de 01 exame a cada 2 anos.

II – Pessoas com faixa etária acima de 50 anos.

III – Mulheres menopausadas, com fatores de riscos associados, e relatório fundamentado do médico assistente.

IV – Pós Histerectomia total, Pan Histerectomia ou Ooforectomia.

Art. 12º - Os artigos acima mencionados, que tratam de limitação do número de exames, não se aplicam aos beneficiários do SASSEPE internados.

Art. 13º - Compete a Diretoria de Assistência a Saúde do Servidor- DASS promover o conhecimento a toda rede credenciadas dos exames cobertos pelo rol de procedimentos do SASSEPE, com respectivas cotas, e os que necessitam de autorização de regulação médica, mediante relatório médico justificado.

Art. 14º - Compete ao Instituto de Recursos Humanos – IRH/PE, fiscalizar o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 15º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DA SESSOES DO CONDASPE, em 29 de março de 2006
MARA REGINA DE CARVALHO ANUNCIATO
Presidente do CONDASPE